

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021
(Do Sr. Edio Lopes)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2021

Art. 1º Altera-se os arts. 48 e 49 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

CAPÍTULO VII

Da atualização do valor de bens móveis ou imóveis localizados no território nacional

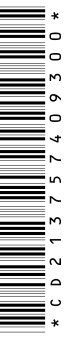
Seção I

Art. 48. Fica autorizada a atualização do valor de **recursos, direitos e bens móveis** ou **imóveis** localizados no território nacional, adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2020, por pessoas físicas residentes no País, e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020.

§ 1º.....

I - os proprietários de **recursos, direitos e bens móveis ou imóveis**, promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre bens imóveis, independentemente de registro público; e

II -.....



§ 2º A regularização de que trata o caput aplica-se aos todos bens ou direitos de origem lícita, mantidos no Brasil, de propriedade pessoas físicas residentes no País que tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação ao seu valor, como:

I – recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica; e

II – bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis.

§ 3º O valor atualizado dos **direitos, bens móveis** ou imóveis será informado pelo contribuinte na data em que formalizar a sua opção.

.....(NR)

§ 5º A opção pela atualização a que se refere o §1º **poderá ser feita a partir da entrada em vigor da Lei (NR).**

Art. 49. A diferença entre o valor dos **bens e direitos, móveis** ou imóveis atualizados na forma prevista no art. 48 e o seu custo de aquisição constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020 será considerada acréscimo patrimonial, e integrará o custo de aquisição do bem da pessoa física.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A razão pela qual se torna absolutamente necessária à aprovação da Emenda em questão, refere-se sobre a impossibilidade de, há mais de 25 anos, o



contribuinte pessoa física atualizar os valores de seus bens móveis e imóveis em sua Declaração Anual de Imposto de Renda.

Além de corrigir essa distorção em face do contribuinte, a Emenda visa aumentar a arrecadação Federal sem elevar a carga tributária. Essa discussão, inclusive, foi contemplada e aprovada pelo Senado Federal em abril de 2021, através da aprovação do PL 458/2021, o qual fornece exatamente as condições propostas nesta Emenda.

Estudo feito pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal estimou, com a adesão à modalidade de atualização através de uma alíquota de 3% (menor do que a alíquota proposta atualmente), aumento de arrecadação de R\$ 945 milhões para o ano de 2021, de R\$ 271 milhões para o ano de 2022 e de R\$ 400 milhões para o ano de 2023. Esses dados levam em consideração apenas a possível atualização de bens imóveis adquiridos por pessoas físicas.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Deputado Federal Edio Lopes - PL/RR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757409300>

